

ALIENAÇÃO PARENTAL E A SUA INTERPRETAÇÃO NO MUNDO JURÍDICO

Gabriela Ferreira Silva¹

Luiz Eduardo Marques Silva²

Jô de Carvalho³

RESUMO

O objetivo principal desta pesquisa consistiu em analisar os fenômenos associados à alienação parental, abrangendo tanto seu aspecto fático quanto jurídico, com foco especial na interpretação e na abordagem, visando alcançar uma solução mais eficaz para o tema. O interesse do menor é o objetivo principal para essa pauta, sendo fundamental entender as consequências da questão no Brasil e ter ciência de que as crianças e adolescentes são os mais prejudicados na luta pela guarda. A alienação parental é um fenômeno multifacetado que afeta significativamente as relações familiares e o bem-estar emocional de crianças e adolescentes. Este artigo científico apresenta uma análise interdisciplinar dos efeitos da alienação parental e explora diferentes estratégias de intervenção para mitigar seus impactos negativos, ao apresentar análises e informações para um melhor entendimento e possibilidades para resolução de conflitos com o apoio do poder judiciário. Ao fim, analisará o tema, demonstrando os danos psicológicos e emocionais gerados aos filhos e estudará a lei nº 12.318, de 2010, que estabelece quais práticas podem vir a ser definidas como atos causadores de alienação parental, e as penalidades passíveis de serem impostas ao genitor alienador. O método utilizado foi o dedutivo, a partir de pesquisa de dados para o levantamento bibliográfico, incluindo a legislação referente ao tema, a doutrina, a jurisprudência, notícias, pesquisas científicas e artigos disponibilizados na *internet* relacionados ao assunto, entre outros. A pesquisa destacou a crescente problemática da alienação parental devido ao aumento dos divórcios e ações judiciais relacionadas. Observou-se uma mudança de paradigma na percepção pública, com inovações legislativas recentes. Os litígios agravados por alienação parental têm efeitos prejudiciais de longo prazo. Concluiu-se que a colaboração interdisciplinar entre direito e psicologia é crucial para abordar eficazmente o problema. A interdisciplinaridade pode garantir decisões judiciais baseadas em evidências sólidas e no melhor interesse das crianças. Em resumo, é imperativo que o poder judiciário brasileiro adote a abordagem interdisciplinar para lidar com a alienação parental e a Síndrome de alienação Parental, promovendo relações familiares saudáveis e protegendo o bem-estar das crianças.

Palavras-chave: Alienação parental; Fenômeno; Análise interdisciplinar; Interesse; Consequências; Impactos negativos; Soluções jurídicas.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

³ Doutora e pós doutora em Ciências Técnicas (Administração, Recursos Humanos e Gestão) pela Universidad de Matanzas, Cuba, Mestre em Letras pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Psicopedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, Especialista em Direito Previdenciário: Teoria e Prática – área de conhecimento: Negócios, administração e direito e graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, bacharela em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

1 INTRODUÇÃO

Em todo o mundo o instituto familiar representa grande importância no desenvolvimento infantojuvenil, uma vez que é dentro deste núcleo que a criança vivenciará suas experiências emocionais que serão capazes de torná-la uma pessoa idônea dotada de caráter.

Em virtude do grande aumento no número de ocorrências de alienação parental, que tem colocado em risco a garantia da convivência associada ao Princípio da Proteção Integral, previsto no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), desencadeou-se um maior interesse no estudo de tal tema na ciência do Direito e na Psicologia, bem como o interesse do Poder Legislativo a partir da promulgação da Lei 12.318/2010.

A alienação parental é um fenômeno que inicia a sua ocorrência quando um dos genitores manipula a criança ou o adolescente, com o intuito de prejudicar ou destruir o vínculo afetivo com o outro genitor. Esse problema afeta grande número de famílias ao redor do Brasil e do mundo, acarretando consequências adversas ao desenvolvimento afetivo e psicológico de crianças envolvidas.

Desde o princípio de sua discussão tornou-se um tema gerador de grande controvérsia que, desde a entrada em vigência da Lei de Alienação Parental, nº 12.318/10, originou debates entre diversos grupos e classes sociais de pressão sem que se obtivesse um consenso sobre a sua continuidade, do possível enrijecimento da lei ou então acerca de sua possível revogação. Em constante diálogo com o Direito, o ramo da Psicologia vem contribuindo com esse debate público, apesar de que, igualmente não haja entendimento comum sobre o assunto, bem como pode ser observado na coletânea que discorre a respeito do tema pelo Conselho Federal de Psicologia (Silva, 2019).

Nesse sentido, esse trabalho visa elucidar a seguinte questão: Como pode ser efetivamente implementada a abordagem interdisciplinar entre o direito e a psicologia para lidar com a crescente problemática da alienação parental, promovendo relações familiares saudáveis e protegendo o bem-estar das crianças diante do aumento dos divórcios e ações judiciais relacionadas?

O estudo desse fenômeno é de extrema importância e necessidade pelo fato de que somente a partir da compreensão de suas motivações, causas e maneiras de se manifestar é que se pode obter o trabalho interdisciplinar dos operadores do direito com os profissionais da saúde mental a fim de que sejam aplicados os dispositivos legais apropriados, com o fito de se atingir a proteção absoluta de crianças e adolescentes.

Por conseguinte, a presente pesquisa objetiva a investigação da alienação parental de forma abrangente, especificamente acerca da fluidez de sua interpretação

jurídica, oferecendo uma análise científica detalhada sobre seus impactos no bem-estar das crianças e sobre as estratégias de intervenção profissional e jurídica disponíveis para que se proceda o enfrentamento dessa situação. Com base em uma revisão crítica da literatura científica, buscar-se-á analisar as causas subjacentes à alienação parental, seus efeitos de longo prazo e as abordagens mais eficazes para prevenir e tratar esse problema.

Além disso, se busca esclarecer os aspectos jurídicos que circundam a questão, sob o ponto de vista de que a busca do tratamento da síndrome de alienação parental de forma jurídica nem sempre pode impedir a sua manifestação. A profundidade do tema faz com que o mesmo mereça ser observado por diferentes perspectivas, a fim de que sejam formuladas soluções aplicáveis aos conflitos ocasionados.

É fundamental o estudo da alienação parental, vez que a preservação de relações saudáveis entre pais e filhos é crucial para o desenvolvimento saudável das crianças e para o estabelecimento de relações interpessoais equilibradas ao longo da vida. A compreensão dos mecanismos que levam à alienação parental e a identificação de estratégias efetivas de intervenção podem contribuir para a promoção do bem-estar e da saúde mental das crianças afetadas.

Neste contexto, o presente artigo científico apresentará uma revisão sistemática da literatura, integrando pesquisas multidisciplinares, teorias psicológicas relacionadas à alienação parental. Para mais, será realizada a abordagem estudos de casos e experiências clínicas, a fim de ilustrar a complexidade e a diversidade dos contextos em que a alienação parental pode efetuar-se.

Será demonstrado que o mais importante é a escolha da solução menos danosa e mais pragmática pelo Poder Judiciário para a vítima da alienação parental, objetivando ainda o resguardo da instituição familiar baseada no princípio da proteção de maneira integral da criança, em virtude de que o Direito não pode colaborar para amplificar o sofrimento do alienado e do sujeito alienador.

Ao final, espera-se que este trabalho contribua para ampliar o conhecimento sobre o tema, oferecendo subsídios teóricos e práticos que possam auxiliar na prevenção, no diagnóstico e no tratamento desse fenômeno, visando proteger o bem-estar das crianças e promover o restabelecimento de vínculos parentais saudáveis.

2 BREVE HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A ocorrência de fenômenos relacionados à alienação parental remonta a tempos antigos, tendo sua origem vinculada ao rompimento dos laços conjugais, vitimando a prole e sendo utilizada para atingir um dos genitores. Embora, na grande maioria dos casos, o genitor alienante seja a mãe, que geralmente detém a guarda dos filhos, nem sempre a alienação se dá dessa maneira, como será abordado posteriormente.

Segundo o que disserta Simão (2008, p. 14), se trata de uma prática posta no rearranjo familiar após um processo de separação conjugal na hipótese em que há filhos e um dos genitores começa a colocá-los contra o cônjuge que não detêm a guarda, passando a manipulá-los e fazendo com que se inicie um regime de exclusão e ódio, afastando o outro genitor da vida dos filhos que foram frutos de tal relacionamento. Tal prática fomenta diversos transtornos conjugais no exercício da parentalidade.

Dessa forma, pela dificuldade dos genitores em tratarem questões relativas à cessação do vínculo conjugal, eles trazem os menores para o centro das discussões, em oposição a protegê-los e abster-se de suas divergências pessoais, no trato de situações que envolvem o rompimento afetivo do casal e o processo de separação ou do divórcio litigioso (Sousa, 2010; Lago; Bandeira, 2009).

Acrescenta Maria Berenice Dias (2008, p. 11) que esse não é um fenômeno novo, vindo a ser apontado por muitos estudiosos como a “Síndrome de Alienação Parental” ou pelo que se chama de processo de “Implantação de Falsas Memórias”.

Nesse contexto, o testemunho de Analícia Martins de Souza (2010, p. 99) relata o seguinte:

No início dos anos 1980, observou um aumento no número de crianças que manifestavam rejeição e hostilidade intensificada em relação a um dos pais, anteriormente amado. Inicialmente, Gardner (1991) conjecturou que isso poderia ser uma forma de *brainwashing* (lavagem cerebral), um termo que, de acordo com o autor, descreve um dos genitores influenciando de maneira sistemática e consciente a criança para que ela desvalorize o outro responsável. No entanto, em seguida, ele concluiu que isso não era meramente uma lavagem cerebral, passando a utilizar o termo síndrome de alienação parental (SAP) para caracterizar o fenômeno observado.

Nesse período, passou-se a tratar a alienação parental como uma questão patológica, a partir do estudo e criação da ideia da síndrome da alienação parental, por Gardner. Define-se “síndrome” como “reunião dos sintomas próprios de uma doença que não apresenta uma causa determinada” (Dício, 2023). A síndrome de alienação parental (SAP), segundo o autor, começa a se desenvolver a partir da programação ou lavagem cerebral, feita por um genitor com o fito de que o menor rejeite seu outro responsável, favorecendo o seu lado na lide judiciária pela guarda (Gardner, 2001).

De acordo com Gardner (1999), se estabelece o marco inicial de sua configuração como síndrome a partir do aparecimento de uma série de ocorrências no cotidiano das crianças vítimas de tal situação observada, podendo variar de sintomas considerados mais moderados até níveis mais graves. Conforme Major, J. A. (2000), os sintomas definidos por Richard Gardner são divididos em oito níveis, quais sejam:

(1) Campanha de descrédito.	A criança passa a denegrir o pai alienado com linguagem chula e comportamento de oposição severa;
(2) Justificativas frágeis.	A criança oferece motivações frágeis, absurdas ou frívolas para sua raiva;
(3) A ausência de Ambivalência.	A criança está segura de si e não demonstra ambivalência, ou seja, amor ou ódio pelo genitor alienado, apenas o sentimento de ódio;
(4) Fenômeno do pensador independente.	A criança se convence de que teve ideias de difamação por conta própria. Esse fenômeno do "pensador independente" é observado quando a criança afirma que ninguém lhe disse para fazer isso;
(5) Proteção deliberada.	A criança apoia e sente a necessidade de proteger o genitor gerador da alienação;
(6) Ausência de culpa.	A criança não demonstra o sentimento de culpa pela crueldade para com o genitor alienado;
(7) Situações fantasiosas.	A criança fantasia ou descreve vividamente situações que não poderia ter vivenciado em momento algum;
(8) Generalização aplicada a outros membros da família do alienado.	Essa animosidade é espalhada para incluir também os amigos ou parentes do genitor alienado.

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de estudo feito por A. Jayne Major (2000). Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/major98.htm>. Acesso em: 10 ago. 2023.

Sendo assim, esse tipo de agressão se configura como uma manifestação de violência psicológica e emocional, de modo que o alienador apresenta um caráter prejudicial na relação com os filhos, em função de sua característica patológica e extremamente prejudicial para as relações afetivas entre genitor e filho (Lago; Bandeira, 2009).

Ulteriormente, essa mesma teoria veio a ser difundida em solo europeu, com o início das contribuições de François Podevyn (2001), despertando o interesse tanto no campo do estudo da psicologia quanto no Direito, na medida que se trata de uma condição que surge na intersecção de tais ramos do conhecimento. Segundo Trindade (2004), a partir desse momento emerge a aplicação do instituto da Psicologia Jurídica, uma nova gnoseologia que consagra a multidisciplinaridade de duas áreas diferentes.

Revelou-se, então, a conveniência da união do direito e da psicologia para que fosse proposta uma melhor compreensão dos fenômenos emotivos dos sujeitos envolvidos nos processos judiciais, mais especificamente os que se deparam no contexto das disputas judiciais, em processo de separação em relação conflituosa referente à guarda dos filhos, tendo se tornado um tema recente na literatura brasileira, e desconhecido por muitos profissionais envolvidos no Direito de Família.

Porém, a falta de se questionar a existência e comprovação científica desse

distúrbio infantil diretamente relacionado com as situações que envolvem as disputas entre pais separados contribuiu ao longo do tempo para que o assunto fosse naturalizado sem que se fizesse corretamente a crítica ou discernimento de sua totalidade.

Foi somente com a adoção da Doutrina da Proteção Integral da criança, estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e complementada pelo §7º do artigo 226, que se introduziu a noção de responsabilidade conjunta dos pais para assegurar a plenitude dos direitos dos filhos e que, finalmente, todas as esferas judiciais começaram a priorizar os interesses das crianças e dos adolescentes.

A família passou a ser reconhecida como um meio de proteção para seus membros, desempenhando um papel essencial no desenvolvimento da personalidade dos filhos e de seus integrantes. A sociedade e o Estado também compartilham a responsabilidade de garantir esse desenvolvimento, de acordo com os princípios da Constituição. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu capítulo III, reafirma o direito de toda criança ou adolescente de crescer e ser educado no ambiente familiar.

Entretanto, o Poder Judiciário começou a enfrentar um acúmulo de casos litigiosos nas Varas de Família, nos quais os pais disputavam a guarda dos filhos. Nessas situações, era frequente deparar-se com casos de abuso da prole, nos quais um dos genitores instrumentalizava os filhos para prejudicar o outro.

Assim, o Princípio da Proteção Integral, progressivamente, deixava de proporcionar um ambiente propício para o desenvolvimento físico e mental saudável das crianças e adolescentes. Esse desenvolvimento estava cada vez mais comprometido devido aos conflitos de alienação parental presentes no ambiente em que viviam.

Foi apenas em 2010 que a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) foi sancionada, estabelecendo medidas para prevenção e combate ao problema. Em seu artigo 2º, é definido como:

[...] ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010a).

Com a inserção de sua descrição no contexto jurídico do Brasil, este artigo da legislação estabeleceu um rol exemplificativo dos comportamentos específicos que possuem a capacidade de indicar a ocorrência da alienação parental. Isso se dá ao obstruir efetivamente a convivência entre o filho e o genitor alienado, demonstrando que tais ações merecem censura por parte do Estado. Seguindo a análise de Ebaid e Rotta

(2015), é compreensível que entre esses comportamentos alienadores se incluem ações como dificultar ou impedir por completo o contato telefônico entre o filho e o genitor alienado, apresentar ao filho o novo parceiro como se fosse o novo pai ou mãe, restringir o direito de visitação do outro genitor, tomar decisões sobre o filho sem consultar o outro genitor, entre outras condutas similares.

Dessa forma, se reconhece na alienação parental práticas que se configuram como meios de abuso emocional capazes de provocarem consequências graves da ordem psicológica e comportamental da criança ou adolescente, podendo também representar nesse contexto um abuso na esfera do poder familiar e do desrespeito no que concerne aos direitos de personalidade de uma pessoa ainda no seu estado de formação.

Sendo essa a interferência capaz de causar diversos prejuízos à fundação e permanência dos vínculos afetivos com o genitor. Essa lei não se restringe apenas àqueles atos de alienação praticados por um dos genitores, valendo também para os avós e para qualquer indivíduo que detêm autoridade familiar, no exercício da guarda de crianças e adolescentes. Consoante com o que é observado pelo desembargador Jones Figueiredo Alves, também se considera alienação: “[...] as situações em que parentes idosos são influenciados por um membro da família a se distanciarem dos outros entes queridos, devido a motivações financeiras do indivíduo que exerce essa alienação”.

Em outros países, como Canadá, Austrália, Reino Unido e França, a alienação parental também passou a ser objeto de discussões e pesquisas, levando à implementação de políticas e leis voltadas para sua prevenção e intervenção. Organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), têm enfatizado a importância de abordar a questão, destacando os direitos das crianças, além da necessidade de proteger seus relacionamentos saudáveis com os dois genitores.

Embora muitas pesquisas em torno do tema tenham sido realizadas, não existem quaisquer índices oficiais no Brasil capazes de comprovar ocorrências de casos relacionados à SAP, isso visto que, segundo asseverado por Denise Maria Perissini da Silva (2009, p. 61.) as classificações diagnósticas internacionais CID-10 e DSM-IV, não conjecturam a alienação parental como uma doença. Além disso, o segredo de justiça dos processos que tramitam nas Varas de Família e Infância e Juventude, bem como o conservadorismo presente no Poder Judiciário e muitas vezes o desconhecimento e despreparo de profissionais da área de psicologia e assistência social tem colaborado com a dificuldade em se identificar possíveis casos de SAP.

Apesar dos avanços, a questão da alienação parental continua sendo um desafio complexo e multifacetado, exigindo uma abordagem interdisciplinar para sua compreensão e enfrentamento. Ainda há muito a ser feito no sentido de promover a

conscientização, o suporte às famílias afetadas e a adoção de políticas mais eficazes para se estabelecer a prevenção e o combate à alienação parental, de forma a garantir o bem-estar das crianças e o fortalecimento dos vínculos familiares.

3 MARCO TEÓRICO E CONCEITUAL

Os fenômenos relacionados ao que se chama de alienação parental abalam as dinâmicas familiares e o bem-estar emocional de crianças e adolescentes, que por esse motivo se trata de um tema de extrema relevância social e psicológica, tendo despertado cada vez mais atenção e preocupação por parte dos estudiosos, profissionais da área da saúde, da psicologia e do direito de família.

O contexto fático da alienação parental envolve uma série de fatores e dinâmicas familiares. Em muitos casos, a separação ou divórcio dos genitores é o gatilho inicial para a ocorrência da alienação parental. A hostilidade entre os ex- cônjuges pode levar a disputas pelo poder e controle, e um dos pais pode começar a usar estratégias manipuladoras para minar a relação da criança com o outro genitor.

Essas estratégias podem variar desde a difamação do genitor alienado, denegrindo sua imagem e questionando sua competência como pai ou mãe, até a obstrução da convivência entre a criança e o genitor alvo. O genitor alienador pode restringir ou obstaculizar o contato, seja por meio de interferências diretas, como não permitir visitas ou contato telefônico, ou por meio de táticas mais sutis, como semeando dúvidas e medos na mente da criança sobre a integridade do genitor alienado.

Além disso, o genitor alienador pode recorrer a manipulações emocionais, como chantagem afetiva, ameaças ou recompensas, para que a criança se afaste emocionalmente do genitor alvo. Também é comum que o genitor alienador busque envolver terceiros, como familiares, amigos ou profissionais, para corroborar suas alegações e influenciar a percepção da criança no que concerne ao genitor alienado.

3.1 Conceito de Alienação Parental

O termo alienação parental foi cunhado em meados dos finais do século XX, mais especificamente em 1985, pelo psiquiatra americano Richard Gardner, definindo como o ato de fazer com que uma criança passe a odiar um de seus genitores sem haver uma justificativa plausível, de maneira orquestrada e programada no inconsciente da criança, sob a influência de outro genitor, que fornece uma relação ou vínculo de dependência afetiva relativamente maior que a do outro. Segundo Gardner (1998, p. 85):

A alienação parental se inicia com quem a prole mantém um maior vínculo afetivo e de dependência, estabelecendo inconscientemente um pacto de lealdade, em caso de se instituir a síndrome de alienação parental (SAP). Nesse caso, a convivência com o genitor vítima da alienação parental estará ameaçada de perecer, e em casos mais graves será absolutamente aniquilada.

De acordo com Lima (2010, p. 14), a Síndrome de Alienação Parental também é conhecida como síndrome dos órfãos de pais vivos, síndrome de afastamento parental, implantação de falsas memórias ou tirania do guardião. Nessa mesma linha, Aguilar afirma que essa condição, identificada pela sigla SAP, é um distúrbio que surge principalmente em disputas pela guarda das crianças. Ela é resultado de um conjunto de sintomas que leva um dos pais a manipular a consciência dos filhos, por meio de diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstruir ou destruir seus vínculos com o outro genitor. Existe uma doutrina sistemática (lavagem cerebral) que busca difamar o pai alienado.

Para que seja empreendida a alienação é necessário ter a convicção de que o genitor que é vitimado pelos seus efeitos na realidade não faz jus à rejeição de seu próprio filho por meio de atos de desapareço (Costa *et al.*, 2009; Lago; Bandeira, 2009). Além disso, quando se instala a síndrome de alienação parental será reproduzida pela criança o mesmo distúrbio psicológico sofrido pelo genitor alienador, de acordo com Gardner (1998).

Ainda segundo Gardner (1998), o genitor causador da alienação é geralmente o pai ou a mãe que age de maneira super protetora, podendo reproduzir sentimentos como a inveja, o ódio, a vingança ou repulsa. Esse indivíduo se vitimiza, colocando-se como injustiçado ou vítima de tratamento cruel ou negativo por parte do genitor alienado, vingando-se de maneira que causa a impressão nos filhos de que o genitor alienado não seja merecedor de afeto e carinho.

Nesse sentido, é apontado pelo estudioso que a configuração da situação depende da programação do filho na campanha de denegrir o genitor alienado e também pelas próprias contribuições da criança, decorrente dessa atitude, que sustentam a desmoralização do genitor vítima. Entende-se que sem a contribuição feita pela criança não se constituiria a alienação, porque a mesma se institui através da correlação entre a destruição completa da imagem pelo genitor alienador e pelo filho, mesmo que sob a influência do primeiro.

3.2 Sobre a Lei nº 12.318/2010

De acordo com Pinto (2012), nas ações de divórcio litigioso, cabe ao Juiz como operador do direito a tarefa de apurar em todos os casos não somente as questões que

envolvem patrimônio, mas também a qual dos genitores caberá a incumbência da guarda da prole, ou se a guarda será exercida de forma compartilhada, devendo tal decisão ser baseada na aplicação do princípio do melhor interesse.

Verifica-se que nesses divórcios em questão, situações que envolvem sentimentos de rancor, mágoa, ressentimento e discórdia, os quais são defrontados por ambos os cônjuges em litígio. Nesse amontoado de intrigas o alvo maior passa a ser os filhos do casal, fruto da relação conjugal

O artigo 226 da Constituição Federal é transparente ao estatuir que o instituto familiar deve ser protegido de maneira singular pelo Estado. Além disso, preceitua o artigo 227 do mesmo dispositivo sobre o resguardo e proteção integral que deve ser conferida à criança e ao adolescente, determinado ainda o direito à convivência familiar, senão veja-se:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; Artigo 227. É dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No 6º artigo são indicadas ações que o juiz pode estabelecer, podendo ser cumulativas ou não, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, com o objetivo de desencorajar ou reduzir a alienação parental. São exemplos de alienação parental:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É nesse momento que o Judiciário exerce sua função, que é a de garantir as medidas necessárias capazes de assegurar a proteção integral da criança e do

adolescente. Entre as várias medidas adotadas estão a proibição de visitas, a mudança da guarda e a suspensão da autoridade parental, além da realização de estudos sociais e avaliações psicológicas até que o caso seja esclarecido.

Caso haja sinais de prática de SAP, a Lei 12.318/2010 estabelece a realização de um procedimento independente ou incidental, permitindo ao juiz tomar as medidas que julgar necessárias para proteger a saúde mental da criança ou adolescente, inclusive para garantir sua convivência com um dos pais ou facilitar a reintegração efetiva entre eles, se necessário, contando com a assistência de profissionais da psicologia que atuarão no caso como peritos judiciais.

A Lei 12.318/2010 que versa fundamentalmente sobre alienação parental, regula essa atividade abusiva com o objetivo de coibir a sua efetivação, por meio de determinados instrumentos jurídicos incluídos em seu texto tendo em vista que evidencia ao público em geral, aos operadores do direito e estudiosos do ramo da psicologia, a existência das hipóteses passíveis de serem causadoras da alienação parental, de forma que privilegia o seu combate (Brasil, 2010).

Conforme afirmado por Pinto (2012), a mencionada lei demonstrou sua capacidade em introduzir mecanismos de extrema relevância para garantir efetivamente às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar. Esses mecanismos possuem o propósito de estabelecer medidas concretas para prevenir a manifestação da Síndrome de Alienação Parental. Quando surgirem indícios de alienação parental, o procedimento deve ser tratado com prioridade, e o juiz deve ordenar as medidas provisórias indispensáveis para assegurar a saúde mental integral da criança ou do adolescente.

Com a chegada dessa lei, a atuação do juiz em casos envolvendo crianças e adolescentes sujeitos à alienação parental tornou-se mais efetiva. O objetivo da mesma seria reprimir de forma concreta o comportamento alienante do perpetrador, evitando o estabelecimento da síndrome e minimizando o impacto da alienação sobre os menores, reafirmando o preceito constitucional de proteção integral de seus direitos.

Entretanto, o referido dispositivo legal vem sendo alvo de grande controvérsia, tendo no final do ano de 2022, peritos da Organização das Nações Unidas (ONU) apelado ao governo brasileiro, na época em transição, para que tal legislação fosse revogada, sob o ponto de vista que ela poderia levar à discriminação contra mulheres e possivelmente favorecer casos de violência sexual e violência doméstica, alegando que A lei foi distorcida por pais acusados de abuso para garantir a convivência com a criança e a dinâmica familiar, mesmo diante do processo de violência. Mesmo diante das discussões ainda em debate, a lei permanece vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 A Síndrome de Alienação Parental

A alienação parental é uma disfunção que ocorre inicialmente quando uma pessoa se envolve em disputas de guarda. O primeiro sintoma da alienação parental é a vontade de difamar a imagem do outro genitor, seja ele pai, mãe ou até mesmo avós, tias e tios. Sem qualquer justificção, essas pessoas difamam a reputação desses indivíduos, resultando em um processo de manipulação mental em que o pai ou mãe (A) denigre a imagem do pai ou mãe (B) perante a criança.

Neste aspecto, compreende-se que a síndrome de alienação parental é uma grave patologia psicológica, em que o alienador almeja alcançar seu único objetivo de destruir o poder paterno, romper o convívio familiar da criança com o alienado, através de manipulação; sendo a criança, neste caso, o ser manipulado. O alienador emprega todos os meios para evitar que a criança simpatize com o alienado (Gardner, 1985).

Segundo o autor (Gardner, 1985) é possível notar que a seriedade desse problema tem princípio quando a criança começa a adotar o ponto de vista do alienador e colaborando com o propósito do mesmo, nesse ponto central estabelece-se a síndrome de alienação parental. Essa síndrome surge de um sentimento negativo que gera um indivíduo neurótico, sendo que o genitor alienador encontra uma considerável dificuldade em aceitar ver o filho (a) convivendo com alguém diferente de si próprio, desenvolvendo nesse momento mecanismos que sufocam tanto o filho quanto o progenitor alienado, tais como o controle, a superproteção e a dependência de forma que oprime a criança e a todos a seu redor.

Além disso, o genitor alienador não consegue suportar estar separado da criança, recusando-se também a aceitar que ela deseje manter contato com outras pessoas além dele mesmo. Dessa forma, para evitar que a criança se relacione com outras pessoas, o alienador a manipula emocionalmente, alegando que a criança prefere alguém diferente do que ele próprio. Além disso, ele isola a criança, impedindo praticamente qualquer pessoa de se aproximar, sendo essa a única maneira pela qual o alienador se sente seguro.

Esses comportamentos podem influenciar a criança a inventar relatos falsos de abuso sexual, agressão física e maus-tratos, atribuindo tais acusações tanto ao alienado quanto ao alienador, com o intuito de alcançar seus objetivos. Esses argumentos infundados podem persuadir o sistema judicial, chegando ao ponto de afirmar que o dano causado à criança pelo alienado é tão significativo que é necessário retirar a autoridade parental de um dos genitores.

Em contrapartida, considerando o comportamento do indivíduo que pratica a alienação, tal como foi examinado na etapa inicial deste estudo, porém aprofundando um pouco mais, Denise Maria Perissini da Silva (2010, p. 55) enumera diversas posturas adotadas pelo alienador:

Recusar a permitir que os filhos atendam chamadas telefônicas; proibir os filhos de utilizar as roupas e outros presentes oferecidos pelo outro genitor; apresentar o novo cônjuge ou parceiro aos filhos como a sua “nova mãe” ou “novo pai”; interceptar a correspondência destinada aos filhos; diminuir e dirigir insultos ao outro genitor na presença dos filhos; negar ao outro genitor informações sobre as atividades extracurriculares nas quais os filhos estão envolvidos; impedir o outro genitor de exercer o direito de convivência; envolver pessoas próximas na tentativa de influenciar os filhos; tomar decisões significativas relacionadas aos filhos sem consultar o outro genitor; privar o outro genitor do acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos; culpar o outro genitor pelo comportamento inadequado dos filhos.

Evidencia-se, então, que a gravidade da Síndrome de Alienação Parental é ampliada, uma vez que além do genitor alienador difamar o outro progenitor, utilizando diversas abordagens já mencionadas, a criança ou adolescente, mesmo que involuntariamente, acaba contribuindo para as difamações, acusações e distanciamento em relação ao genitor alienado. Isso amplifica a influência prejudicial sobre sua formação e crescimento.

Por outro ponto de vista, como também já abordado neste estudo, a síndrome se manifesta quando uma família previamente unida, após o fim do relacionamento conjugal, não consegue manter a paz e o afeto que anteriormente existiam. Isso ocorre porque um dos genitores, ao sentir-se prejudicado com o término da relação, passa a utilizar a criança como meio de “vingança” em relação ao ex-cônjuge. Isso ocorre como uma tentativa de compensar, de certa forma, a decepção amorosa que sofreu ou está sofrendo.

De acordo com as palavras de Denise Maria Perissini da Silva (2010, p. 59), ela pondera o seguinte: “A criança é usada como uma forma de lidar com ou evitar uma situação que ela não consegue enfrentar, escapar da depressão ou expressar raiva em relação à separação”.

Como resultado disso, o indivíduo que perpetra a alienação, afetado pelo desequilíbrio emocional causado pela separação, passa a dismantlar a relação parental entre o outro genitor e a criança ou adolescente. Isso envolve tentativas de romper os laços familiares entre o filho e o pai ou mãe. É importante observar que, ao difamar o genitor alienado, o agente alienador nunca admite ter a intenção de afastar a criança do outro progenitor. Em vez disso, argumenta que suas ações visam proteger o desenvolvimento da criança, distorcendo completamente a realidade dos acontecimentos.

Nesse sentido, a compreensão apresentada por Denise Maria Perissini da Silva (2010, p. 58) é a seguinte: “O discurso do agente alienador é linear e repetitivo, alegando buscar apenas o ‘bem-estar’ do menor e a preservação do vínculo com o outro genitor,

no entanto, suas ações contradizem suas palavras.”

Com base no que foi apresentado, pode-se concluir que o início da síndrome pode não apenas ocorrer após a dissolução do vínculo conjugal, quando um dos genitores, impulsionado por sentimento de vingança, difama o outro. Também pode surgir durante a relação conjugal, em casos de psicopatia, nos quais o agente alienador manifesta uma superproteção em relação aos seus filhos, resultando no isolamento da criança e/ou adolescente do outro genitor e do restante da sociedade.

3.4 O caráter psicológico e o comportamento alienante

Compreende-se que o indivíduo que pratica alienação deseja se retratar como vítima diante de amigos, familiares, colegas de trabalho e até perante o sistema judicial, o qual pode ou não dar crédito às suas acusações. Além disso, ele seleciona cuidadosamente seu círculo de relacionamentos, categorizando pessoas como “confiáveis” ou “não confiáveis”, “benéficas” ou “prejudiciais”, proferindo discursos com o propósito de denegrir a reputação daquele indivíduo que ele acredita ser uma ameaça a si mesmo (Dias, 2010).

No universo do alienador, um indivíduo “prejudicial” é alguém que aparentemente busca prejudicá-lo constantemente, criando uma sensação de injustiça, perseguição e vulnerabilidade. Sua tática de defesa é difamar a imagem dessa pessoa perante terceiros. Em contraste, o indivíduo “benéfico” está sempre ao seu lado, conforme detalhado por Dias (2010).

Observa-se que o alienador com características “psicopáticas” não demonstra consideração pelos filhos nem respeito pelas leis. Ele não sente culpa pelas ações que prejudicam terceiros. Tipicamente, esses indivíduos necessitam de intervenções terapêuticas, pois se veem como vítimas e recorrem ao sistema judiciário para procrastinar problemas (Taborda, 2004).

O sistema judicial tem a responsabilidade de estabelecer diretrizes para a convivência, mas essa abordagem nem sempre resolve os desequilíbrios. Em vez de solucionar conflitos, muitas vezes mantém uma conexão entre as partes envolvidas, agravando o desconforto. O filho, que presencia essa disputa, pode desenvolver dificuldades em se relacionar tanto com o genitor alienado quanto com outras pessoas devido ao genitor alienador.

Diante dessa situação, fica evidente que a intervenção de um profissional especializado em saúde mental é crucial para resolver disputas, minimizando conflitos e reduzindo o impacto nas partes afetadas. Nesse cenário, a avaliação psicológica é incorporada ao processo, englobando uma série de técnicas que buscam esclarecer questões relevantes para a justiça. Um perito técnico, designado pela autoridade, auxilia na análise dos fatos da causa, o que contribui para a formação da convicção do juiz e a

elaboração do laudo decisório (Taborda, 2004, p. 7-10).

Quando indícios de Alienação Parental se manifestam, o trabalho do psicólogo perito implica a condução de entrevistas individuais e conjuntas, além da aplicação de testes quando necessário, envolvendo todas as partes envolvidas. O objetivo é avaliar o dano causado, a sua extensão e a estrutura de personalidade dos envolvidos (Teixeira; Bentzeen, 2005, p. 33-37).

Por fim, o avaliador deve sondar a verdade por trás do contexto apresentado, uma vez que cada situação é única e requer análise minuciosa. A avaliação psicológica deve considerar certos comportamentos frequentemente exibidos pelo alienador. Essas condutas merecem atenção especial e devem ser identificadas caso a caso (Podevyn, 2001).

3.5 Da Guarda Compartilhada e o princípio do melhor interesse do menor

De acordo com as ponderações de Souza (2008, p.10), o conceito de poder familiar é delineado como “o conjunto de incumbências atribuídas aos pais no tocante aos filhos, visando garantir-lhes uma formação pessoal saudável”. A autora também esclarece de maneira resumida que, na verdade, trata-se de um princípio de proteção, indo além do mero “poder”, englobando uma variedade de obrigações que habilitam os pais a orientar a criação dos filhos com responsabilidade:

Na atualidade, o vínculo entre pais e filhos não se fundamenta numa relação de dominação, mas sim de autoridade. Essa autoridade é exercida com o propósito de promover um desenvolvimento saudável da personalidade dos filhos e preservar a dignidade deles. Esse objetivo somente é alcançável em um ambiente de igualdade, onde todos os envolvidos na dinâmica familiar são valorizados de maneira equivalente.

Dessa forma, a família é reconhecida como um mecanismo de proteção para os indivíduos que a compõem, tornando-se indispensável para fomentar o desenvolvimento da personalidade tanto dos filhos quanto dos demais membros. Cabe destacar que tanto a sociedade quanto o Estado têm uma responsabilidade compartilhada na promoção desse desenvolvimento, de acordo com os princípios delineados na Constituição.

A guarda compartilhada foi uma inovação introduzida por meio da lei 11.698, de 13 de junho de 2008, com o propósito de salvaguardar o bem-estar dos filhos ao término do relacionamento dos pais. Essa mudança implicou a alteração dos artigos

1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002. Com base na Constituição Federal de 1988, a revisão permitiu ao Poder Judiciário estabelecer a paridade entre homens e

mulheres nas obrigações de cuidado, criação e educação dos filhos menores, conforme consagrado nos artigos 5º e 229.

Atualmente, é notável uma tendência em que os pais têm se tornado mais presentes na vida dos filhos, enquanto as mães, ao ingressarem no mercado de trabalho, expandiram suas atividades para além do ambiente doméstico e das responsabilidades maternas. Essa evolução capacitou tanto homens quanto mulheres a compartilharem em igual medida a guarda dos filhos, rompendo com paradigmas conservadores e proporcionando aos pais uma participação mais ativa na vida dos seus descendentes.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 1.584 do Código Civil de 2002, a guarda compartilhada pode ser aplicada sempre que possível, quando não houver consenso entre os pais sobre a custódia dos filhos. No entanto, a imposição de uma guarda compartilhada pelo juiz, sem o acordo necessário entre os genitores, pode prejudicar consideravelmente a integridade da criança. “Para que a guarda compartilhada atenda às necessidades do menor de maneira saudável, é essencial que os ex-cônjuges mantenham uma relação pacífica e respeitosa, o que frequentemente não ocorre em casos de separação litigiosa”.

Entretanto, esse problema pode ser mitigado com a intervenção de profissionais da área de saúde no momento da separação dos pais e na determinação da custódia dos filhos, como proposto por Trindade (2004):

Em muitos casos, a simples identificação dos primeiros sinais da SAP e a adequada abordagem psicojurídica durante a decisão sobre a guarda são suficientes para interromper a campanha de descredibilização promovida pelo genitor alienador. Na Síndrome de Alienação Parental, a lealdade ao alienador resulta em deslealdade para com o alienado, e a criança frequentemente fica presa em um estado de dependência e submissão às provas de lealdade, especialmente por temer o abandono, pois a ameaça emocional mais grave é a perspectiva de perder o amor de ambos os pais.

O princípio do artigo 3º do ECA, que zela pelo melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando-lhes proteção integral de seus direitos, é protegido e garante igualmente essas prerrogativas aos adultos. Esta salvaguarda não se restringe apenas ao âmbito estatal, mas abrange também a sociedade e a família, representando um compromisso social conforme o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Assim, mesmo que esse artigo não esteja alinhado com os direitos fundamentais, é importante compreender que possui a mesma hierarquia constitucional que os demais dispositivos.

A alienação parental é uma afronta a esses princípios e aos direitos das crianças e adolescentes, pois o Estado não pode tolerar que seres em pleno desenvolvimento se tornem vítimas de abuso emocional, resultando em sérias repercussões psicológicas.

Quando um dos genitores pratica a alienação parental, isso constitui uma violação direta do direito fundamental estipulado no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma vez que destrutura a imagem do outro genitor, abalando o equilíbrio emocional do filho menor. Isso leva a criança a enfrentar uma crise de confiança e lealdade em relação àqueles que, em teoria, deveriam ser suas principais bases de apoio, ou seja, seus pais. Os direitos e os deveres legais convergem para a autoridade parental, considerando os interesses dos filhos, de acordo com Teixeira (2009):

A autoridade parental, oriunda desse poder-dever fundamental de salvaguardar os direitos fundamentais de seus descendentes, deve servir como meio de garantir os direitos fundamentais dos menores, bem como proteger seu interesse superior, pois deve ser exclusivamente voltada para promover e desenvolver a personalidade de seus filhos. Há numerosos precedentes judiciais que reconhecem que a prática de alienação parental contraria o princípio constitucional que versa sobre o melhor interesse da criança.

Portanto, entende-se que apenas com a efetiva aplicação do princípio do melhor interesse do menor partindo de vários meios que os dispositivos legais oferecem é que se pode cogitar uma solução para esse problema crescente, e evitar situações de inconstitucionalidade, partindo do ponto de vista que esse é um entendimento que é deliberado pela Carta Magna brasileira.

4 DO AGRAVAMENTO DA PROBLEMÁTICA

Nos últimos anos, observa-se um incremento notável no número de casos de alienação parental, impulsionado pela crescente taxa de divórcios em todo o país, como notado por especialistas em direito e profissionais estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Com o passar do tempo, os cidadãos do Brasil passaram a optar pelo divórcio com maior frequência em comparação com o número de casamentos. Conforme esclarecido por Klívia Brayner de Oliveira, gerente da Pesquisa de Registro Civil do IBGE, a taxa de divórcios aumentou de 10 divórcios a cada 30 casamentos para 10 divórcios a cada 24 casamentos, no período de 2010 a 2020. Para representar essa situação de maneira mais visual, foi elaborado um gráfico estatístico:

Gráfico 1: Divórcios no Brasil

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de dados do IBGE.

No contexto específico do Brasil, os dados derivados das pesquisas conduzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam um cenário de crescimento contínuo no número de divórcios. No intervalo entre 2012 e 2021, período em que as estatísticas sobre divórcios no Brasil foram registradas, observou-se um aumento médio de aproximadamente 13,24% na incidência de divórcios entre casais brasileiros. Isso ocorreu mesmo considerando flutuações, como o ano de 2020, marcado pelo pico da pandemia de Covid-19.

A análise das “Estatísticas do Registro Civil do IBGE” também expôs um aumento na taxa geral de divórcios, passando de 2,15% em 2020 para 2,49% em 2021, considerando mil pessoas com 20 anos ou mais. Ficou evidente uma redução no tempo médio entre a data do casamento e a data da sentença ou escritura de divórcio nos últimos anos – de 15,9 anos em 2010 para 13,6 anos em 2021. Além disso, de acordo com o IBGE, a proporção de divórcios é mais alta entre casais com filhos menores de idade, representando 48,5% dos casos, o que equivale a um aumento de 5,5 pontos percentuais em relação a 2010.

O IBGE também identificou um aumento substancial no uso da guarda compartilhada em divórcios judiciais entre casais com filhos menores de idade.

Enquanto em 2014, a guarda compartilhada era escolhida por apenas 7,5% dos casais divorciados, esse número subiu para 34,5% em 2021. Importante destacar que as estatísticas mais recentes disponíveis sobre divórcios datam de 2021 e dados mais atuais ainda não foram publicados.

Diante desses dados, é plausível associar esse aumento gradual a mudanças nas estruturas e dinâmicas sociais. O contexto social contemporâneo, no qual a instituição familiar está inserida, atravessa diversas transformações. Algumas dessas mudanças, conforme apontadas por Jablonski (1991), incluem a emancipação feminina, uma maior aceitação social do divórcio, reformas nas leis relacionadas ao tema e o crescimento do individualismo.

Outro fator que possivelmente contribuiu para os padrões estatísticos mencionados é o aumento da expectativa de vida decorrente dos avanços tecnológicos e médicos. Isso faz com que o divórcio se torne a única opção diante da infelicidade conjugal (Jablonski, 1991).

4.1 Reflexos do divórcio na alienação parental

Em decorrência desse aumento, as ações judiciais que envolvem alienação dispararam nos últimos anos, especialmente após a pandemia de Covid-19. Segundo um levantamento conduzido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), somente no ano de 2020, ocorreram 10.950 processos em todo o território nacional, indicando um aumento significativo de 171% em relação a 2019.

Essa tendência emergente tem exercido uma pressão significativa sobre o sistema judiciário do Brasil, resultando em um rápido aumento das questões que outrora eram de ocorrência menos frequente em anos anteriores. Esse incremento trouxe consigo desafios inéditos no contexto das varas cíveis e de família, exigindo um esforço substancial na implementação de novos dispositivos legais para mitigar a problemática.

Em busca de aprimorar a legislação, em 18 de maio de 2022, como já citado anteriormente, foi promulgada a Lei nº 14.340, que introduziu alterações na Lei nº 12.318, datada de 26 de agosto de 2010, com o intuito de reformular os procedimentos relacionados à questão da alienação parental.

Conforme as emendas da nova lei, a exclusão da remoção da autoridade parental da lista de medidas que o juiz pode aplicar em casos de alienação parental foi um ponto central. A legislação anterior, a Lei da Alienação Parental, mantém as demais medidas em plena vigência, incluindo advertências ou multas ao responsável pela alienação, a possibilidade de ampliar o período de convívio com o genitor alienado e a modificação da guarda para compartilhada ou sua reversão. A lei também estabelece que a criança e o genitor alienado têm o direito de realizar visitas supervisionadas em um ambiente judicial ou em instituições parceiras do sistema judiciário, com a exceção de casos em que haja uma ameaça iminente à integridade física ou psicológica do menor.

Outra disposição importante é a obrigatoriedade de conduzir uma entrevista com

uma equipe multidisciplinar da criança ou adolescente antes de conceder medidas provisórias, sempre que possível. Além disso, a legislação determina que, se existirem indícios de violação dos direitos das crianças e adolescentes, o juiz deve comunicar essa situação ao Ministério Público.

É necessário também destacar que o suporte psicológico ou biopsicossocial precisa passar por uma avaliação periódica, que inclui a elaboração de, pelo menos, um relatório inicial, que analisa o caso e indica a metodologia a ser utilizada, e um relatório final, que é produzido ao término do acompanhamento, de acordo com o que está previsto no artigo 6º, parágrafo 2º da Lei da Alienação Parental. Em casos em que o relatório psicológico ou biopsicossocial permaneça pendente por mais de seis meses, a legislação concede um prazo adicional de três meses para a apresentação da avaliação solicitada, a partir da publicação da alteração legislativa.

Entretanto, mesmo com essas mudanças na legislação ao longo dos últimos tempos, o problema persiste.

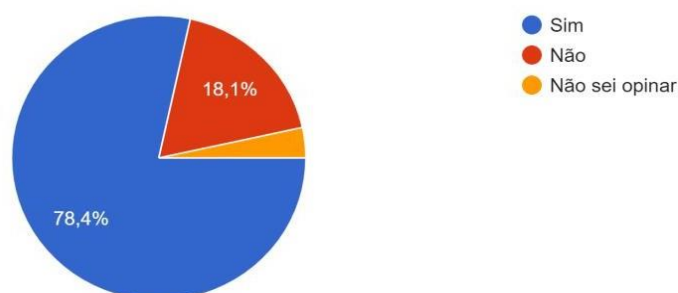
4.2 Análise da questão sob o olhar da sociedade

Apesar da existência de legislação abordando a questão da alienação parental, a qual desempenha um papel crucial na condução de esforços contra esse fenômeno, independentemente do contexto ou grau de gravidade, é de suma importância examinar a sociedade sob a ótica da aplicação do conceito de direito de família. Compreender como a sociedade percebe, reage e sofre impactos torna-se essencial para a formulação e ajuste de políticas pertinentes. Com o intuito de obter uma compreensão mais profunda, foi conduzida uma pesquisa no âmbito deste estudo, culminando na análise dos dados obtidos.

Gráfico 2: Conhecimento sobre a alienação parental

Você sabe o que é alienação parental?

116 respostas



Fonte: Elaborado pelos autores.

A análise do gráfico revela que 78,4% dos participantes da pesquisa têm conhecimento sobre o conceito de alienação parental, ao passo que 18,1% afirmaram não estar familiarizados com o termo. Estes números indicam um aumento no reconhecimento do assunto pela população, apesar de ainda existir um considerável número de pessoas que não estão cientes do problema, mesmo diante da crescente discussão sobre o tema na sociedade brasileira contemporânea. Pode-se chegar à conclusão de que embora o assunto tenha sido muito discutido atualmente, existe um caminho longo ainda a ser traçado em seu debate.

Gráfico 3: Sobre a guarda dos filhos

Em casos de divórcio, quem deve ficar com a guarda dos filhos?
116 respostas



Fonte: Elaborado pelos autores.

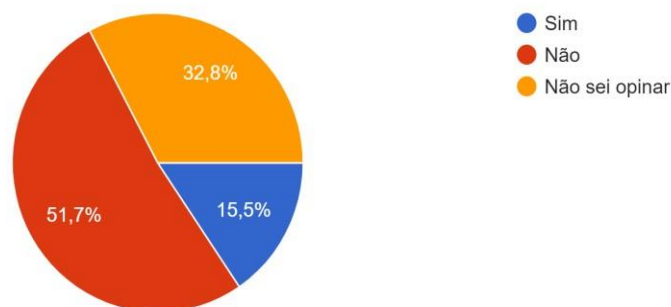
Em seguida, a mencionada projeção revela que 71,6% dos participantes da pesquisa estão a favor de que a decisão sobre a guarda dos filhos seja tomada caso a caso, desafiando a tradicional crença de que, em casos de separação e divórcio, a guarda deve ser automaticamente concedida à mãe, embora 4,2% tenham expressado essa opinião na pesquisa. Vale também ressaltar os dados que indicam que 24,1% apoiam a ideia de guarda compartilhada, um reflexo da Lei nº 13.058 de 2014, que estabelece essa modalidade como prioritária quando ambos os pais estão aptos a exercer o poder familiar. Isso visa a resolver de maneira mais harmoniosa os dilemas das famílias separadas.

Além do princípio da igualdade, a guarda compartilhada também se revela como a alternativa mais adequada para assegurar o interesse dos filhos, segundo Velly (2011), a guarda conjunta ou compartilhada proporciona um arcabouço mais amplo de direitos aos pais, permitindo que eles estejam mais presentes na vida dos filhos de maneira mais intensa. A proposta é manter os laços afetivos e minimizar os efeitos adversos que a separação pode causar nas crianças, enquanto garante que ambos os pais exerçam suas funções parentais de maneira equitativa.

Gráfico 4: Opinião acerca do poder judiciário

Você acredita que o poder judiciário brasileiro tem sido eficiente na resolução de litígios que envolvem crianças e adolescentes?

116 respostas



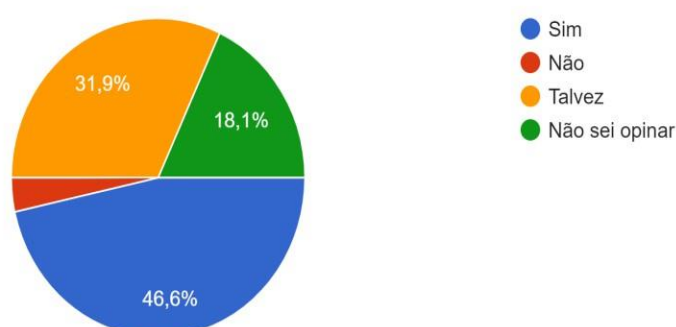
Fonte: Elaborado pelos autores.

Com base nos dados coletados por meio deste questionário, é evidente que há um certo grau de desconfiança por parte da população em relação às ações que o sistema judiciário pode tomar para resolver conflitos envolvendo crianças e adolescentes. Um total de 51,7% dos entrevistados afirmou que o poder judiciário brasileiro atualmente não está desempenhando um papel eficaz na gestão dessas questões. Cerca de 32,8% não expressaram uma opinião definitiva sobre o assunto, o que sugere que muitas pessoas ainda não têm um conhecimento profundo sobre o funcionamento da justiça brasileira, possivelmente devido à distância percebida entre o público e o sistema judiciário. Apenas uma minoria (15,5%) acredita que a justiça está efetivamente contribuindo para a resolução dos conflitos relacionados à alienação parental. Portanto, é evidente que, na visão do público em geral, há margem para melhorias substanciais no sistema judiciário em relação ao tratamento das questões envolvendo a alienação parental.

Gráfico 5: A psicologia como meio de auxílio nos litígios

O acompanhamento psicológico (disposto no art. 6º, IV da lei 12.318/2010) seria efetivo para a prevenção ou reversão da dinâmica de alienação parental?

116 respostas



Fonte: Elaborado pelos autores.

Quanto à contribuição de um profissional da psicologia para prestar assistência em casos judicializados, cerca de 46,6% dos participantes expressaram a crença de que tal intervenção poderia ser eficaz. Contudo, o tema ainda suscita muitas incertezas, uma vez que 31,9% não forneceram uma resposta definitiva, e 18,1% foram incapazes de emitir uma opinião, embora uma pequena minoria tenha desacreditado na capacidade do trabalho psicológico de resolver casos de alienação parental.

É relevante notar que esse dado revela que grande parte das pessoas acreditam no trabalho de psicólogos para auxiliar em casos que envolvem litígios entre pais que possuem filhos no centro das discussões.

Segundo Brandão (2011, p. 128), a intervenção do psicólogo é de extrema importância no contexto dos casos que envolvem a SAP, em paralelo aos processos judiciais. Dependendo do grau de alienação parental identificado, diferentes medidas podem ser consideradas. Acredita-se que a maioria dessas situações possa ser revertida, mas, em geral, a intervenção e o tratamento psicológico têm eficácia limitada quando não estão alinhados com o que se decide no processo. Além do tratamento psicológico, autores como Gardner sugerem uma série de ações apropriadas para casos de alienação parental grave a moderada, incluindo a inversão da guarda, a suspensão das visitas pelo genitor alienador, a imposição de multas, serviços comunitários, redução da pensão alimentícia, e até mesmo ordens de prisão, suspensão ou perda do poder parental.

Nesse contexto, as questões relacionadas à Alienação Parental são tratadas nas Varas de Família, e o papel do psicólogo é disponibilizar seu conhecimento para auxiliar o juiz, que é o responsável pela tomada de decisões. O psicólogo desempenha um papel crucial ao fornecer informações relevantes nos processos judiciais, trazendo à tona uma compreensão psicológica das partes envolvidas que transcende a mera aplicação da lei, uma vez que o seu trabalho vai além da simples exposição dos fatos.

De acordo com SERAFIM (2012, p. 87), nas disputas familiares, a presença do psicólogo é de extrema importância, uma vez que se lida com aspectos muito sensíveis do ser humano, relacionados ao seu mundo de relações mais íntimas. Na Vara de Família, o psicólogo pode atuar como perito ou assistente técnico, bem como desempenhar um papel de mediador.

Tanto o psicólogo perito quanto aquele que não exerce essa função têm um papel vital em processos de separação, disputas de guarda, regulamentação de visitas e destituição do poder parental, conforme descrito por ORTIZ (2012). Os juízes das varas de família, em geral, solicitam a realização de perícias psicológicas para embasar suas decisões em casos que envolvem a guarda e a visitação de crianças e adolescentes.

Vale ressaltar que a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no

âmbito do Poder Judiciário é regulamentada pela Resolução nº 008/2010 do Conselho Federal de Psicologia brasileiro, sendo necessária quando a prova de um fato depende de conhecimento técnico e científico.

5 A PANDEMIA DE COVID-19 SOB O PRISMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Considerando o exposto no capítulo anterior, onde foram elucidados os aspectos cruciais relacionados à alienação parental, incluindo sua legislação específica e a percepção pública, agora se faz necessário uma análise do tema à luz do período pandêmico que abrangeu os anos de 2020 e 2021, bem como o período subsequente.

A pandemia da COVID-19 provocou mudanças significativas no dia a dia das famílias, em grande parte devido às medidas de distanciamento social adotadas para conter a disseminação do vírus. Esse período testemunhou o fechamento intermitente de escolas e estabelecimentos comerciais, além da transição de muitos empregos presenciais para o teletrabalho, como uma resposta à necessidade de manter a atividade econômica em meio a desafios sem precedentes.

À medida que as dinâmicas familiares passaram por essas transformações, tornou-se fundamental estar atento às possíveis repercussões negativas desse cenário, especialmente no que diz respeito à prática da alienação parental. Neste contexto, esta pesquisa quantitativa busca esclarecer os impactos sociais da pandemia no contexto dessa prática prejudicial. O objetivo é investigar, por meio de uma análise jurisprudencial, se houve um aumento nas alegações relacionadas à alienação parental apresentadas perante os tribunais.

Além disso, com base na coleção jurisprudencial selecionada, pretende-se avaliar a postura adotada pelo judiciário na abordagem desse tema."

5.1 Análise Jurisprudencial quantitativa

Esta seção adota a metodologia de coleta de jurisprudência, concentrando-se na análise quantitativa de dados. O objetivo principal é compreender de maneira abrangente como as mudanças na dinâmica familiar afetaram a prática de alienação parental. Inicialmente, investigamos a quantidade de alegações de alienação parental nos Tribunais Estaduais de Justiça

Primeiramente, é importante esclarecer o objetivo e os critérios utilizados na pesquisa jurisprudencial, que se concentra na análise quantitativa. Nossa intenção é avaliar se houve um aumento ou diminuição no número de alegações de alienação parental durante o período da pandemia, em comparação com o período anterior. Para isso, consideramos as decisões coletadas nos Tribunais de Justiça do estado de Minas Gerais.

O levantamento de dados foi conduzido no site oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na seção específica de consulta de jurisprudência. Utilizou-se a expressão “alienação parental” (entre aspas) como critério de busca, requerendo que essa expressão estivesse presente em todo o conteúdo dos acórdãos no TJMG. Durante todas as pesquisas, apenas os resultados encontrados em acórdãos foram selecionados, excluindo decisões monocráticas.

A pesquisa abrangeu quatro períodos temporais distintos: o ano de 2019 (anterior à chegada da pandemia de COVID-19 no Brasil, de 01/01/2019 a 31/12/2019), o ano de 2020 (correspondendo ao início da pandemia de COVID-19, de 01/01/2020 a 31/12/2020), o ano de 2021 (de 01/01/2021 a 31/12/2021) e o ano de 2022 (de 01/01/2022 a 31/12/2022). Foram considerados apenas os acórdãos publicados durante esses quatro anos, seguindo os critérios mencionados anteriormente.

Os resultados foram os seguintes:

- No TJMG, em 2019, foram identificados 34 acórdãos que atendiam a esses critérios;
- Em 2020, esse número diminuiu para 15.
- No ano de 2021, houve um aumento significativo, com 299 acórdãos relacionados à alienação parental.
- Em 2022, esse aumento foi ainda mais expressivo, com 474 acórdãos que mencionaram o termo “alienação parental”.

Portanto, em comparação com o ano de 2019, o ano de 2022 registrou um aumento notável na ocorrência dessa expressão, representando um aumento de 1294,11% no poder judiciário de Minas Gerais, como se pode ver no seguinte gráfico:



Gráfico 6: Acórdãos no TJMG

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados disponíveis no TJMG.

Ao analisar os resultados apresentados, é crucial ter em mente que algumas variáveis podem influenciar no resultado, embora estas não tenham sido objeto de estudo nesta pesquisa.

Portanto, os dados coletados sugerem que, em geral, houve um aumento nos casos judicializados envolvendo a prática de alienação parental durante e após o período da pandemia, indicando um aumento notável na unidade federativa estudada. Um ponto alarmante revelado por esta análise jurisprudencial é o crescimento exponencial das alegações relacionadas à alienação parental no TJMG ao comparar os anos de 2019 e 2022.

É relevante ressaltar que esse aumento pode estar relacionado ao aumento considerável nas taxas de divórcio observado em todo o país desde o início da pandemia, conforme mencionado no capítulo anterior. O isolamento no âmbito familiar, adotado como medida prioritária para enfrentar os desafios impostos pela pandemia, introduziu novos e significativos desafios às famílias. Esses desafios incluíram um convívio familiar prolongado, alterações nas rotinas diárias, a adoção do trabalho remoto e uma carga adicional de tarefas domésticas, entre outros.

Conforme afirmado por Dias *et al.* (2020), “O confinamento levou à perda da rotina habitual, e essa mudança súbita pode resultar em emoções intensas, capazes de desencadear diversas reações comportamentais.” Todas essas questões induzem reflexões individuais e têm o potencial de intensificar conflitos conjugais e frustrações

no ambiente familiar:

Os estressores que se sobrepõem em uma situação como a vivenciada pelos casais durante a pandemia da COVID-19 predispõem os membros do casal a um aumento de desentendimentos e conflitos, tornando mais provável a escalada de disputas a partir de qualquer desacordo, como apontado por Silva *et al.* (2020).

Conforme discutido por Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira em uma obra publicada em 2020, a recente separação de casais muitas vezes proporciona um ambiente propício para a ocorrência da alienação parental.

6 CONCLUSÃO

A problemática da alienação parental, em constante crescimento em nossa sociedade devido ao aumento dos divórcios e das ações judiciais relacionadas, foi o foco central desta pesquisa. Nosso estudo analisou os dispositivos legais pertinentes, as transformações sociais recentes que agravaram esse problema no sistema judiciário brasileiro e a crucial importância da colaboração interdisciplinar entre o direito e a psicologia para enfrentar esse desafio social.

Com base nessa pesquisa foi possível observar uma mudança de paradigma na percepção pública da alienação parental, com as inovações legislativas recentes que priorizam a guarda compartilhada e redefinem os papéis parentais. Observa-se também a fluidez que teve o tema desde a sua conceituação na década de 1980 pelo psiquiatra americano Richard Gardner, passando pelas diferentes interpretações que teve sob o ponto de vista de especialistas do direito e da psicologia brasileiros até chegar no entendimento atual do nosso sistema jurídico.

Os litígios agravados pela alienação parental têm consequências extremamente prejudiciais para crianças e adolescentes, com efeitos geracionais que podem afetar toda a estrutura social brasileira com o passar dos anos. Portanto, é necessário que o judiciário trate dessa questão de forma exemplar, uma vez que a percepção pública questiona a eficácia das abordagens atuais, considerando-as inefetivas.

À medida que as famílias enfrentam processos de separação, é possível afirmar que o poder judiciário deve adotar uma abordagem abrangente, considerando não apenas os aspectos legais, mas também os impactos psicológicos nas crianças e adolescentes envolvidos. As inovações legislativas recentes, como a Lei 13.340/2022 que modificou a Lei de Alienação Parental, representam avanços significativos, considerando o fim da suspensão da autoridade parental e a priorização da guarda compartilhada. No entanto, para que essas mudanças sejam eficazes, é crucial a colaboração entre profissionais do direito e da psicologia.

Os psicólogos desempenham um papel fundamental na identificação, avaliação e tratamento da alienação parental, alinhando-se com o principal objetivo da Lei 12.138/2010, que é proteger o bem-estar das crianças envolvidas e o seu convívio saudável com ambos os genitores. A interdisciplinaridade entre o direito e a psicologia, apoiada por avaliações técnicas de acompanhamento psicológico e biopsicossocial, oferece um caminho mais justo e eficaz para lidar com a alienação parental, garantindo que as decisões judiciais se baseiem em evidências sólidas e no melhor interesse das crianças, conforme estabelecido na Constituição de 1988.

Em conclusão, diante do crescente número de casos de alienação parental no Brasil, a partir do aumento dos divórcios após o período da pandemia, constatado a partir de uma análise jurisprudencial no âmbito do estado de Minas Gerais, mas que reflete a situação de todo o país, é imperativo que o poder judiciário adote a interdisciplinaridade como abordagem central do tema. Essa abordagem não apenas atende aos princípios legais de proteção das crianças, mas também representa um avanço na promoção de relações familiares saudáveis e na mitigação dos impactos negativos da alienação parental em nossa sociedade. Em última análise, a colaboração entre o direito e a psicologia é essencial para garantir que as crianças tenham a oportunidade de crescer em ambientes seguros e amorosos, mesmo quando seus pais enfrentam a difícil transição do divórcio e no fim da relação conjugal quando existe a vulnerabilidade afetiva de filhos menores.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Alienação parental: pais desconstruídos**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/artigo-pais-desconstruidos-por-jones-figueiredo/>. Acesso em 20 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

COSTA, Liana Fortunato *et al.* As competências da Psicologia jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito. **Psicologia & Sociedade**, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://urx1.com/efpal>. Acesso em: 20 jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias**. Disponível em: <http://www.revistapersona.com.ar/Persona54/54PPEDias.htm>. Acesso em: 10 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 8. ed. ver. atual. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.

EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin; ROTTA, Daniela Cazarotti. Da alienação

parental. **Colloquium Humanarum**, 2015. Disponível em: <https://l1nq.com/v4aCl>. Acesso em: 11 ago. 2023.

GARDNER, R. A. Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect. **The American Journal of Family Therapy**, 1999. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr99.htm>. Acesso em: 19 jul. 2023.

GARDNER, Richard. **The Parental Alienation Syndrome**. 2. ed. NJ: Cresskill, Creative Therapeutics, 1998. Disponível em: <https://parentalalienation.org.il/Parental-Alienation-Syndrom.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html?view=municipio>. Acesso em: 04 ago. 2023.

JABLONSKI, B. **Até que a vida nos separe: a crise do casamento contemporâneo**. Rio de Janeiro: Agir, 1991.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do Direito de Família. **Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, v. 29, n. 2, jun. 2009. Disponível em: <https://ury1.com/8wHZW>. Acesso em: 19 jul. 2023.

LIMA, Ângela de Souza Guerreiro. Alienação Parental. **Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro/RJ**, 2010. Disponível em: <https://urx1.com/NJZum>. Acesso em: 03 ago. 2023.

MADEIRO, Carlos. Brasileiro se casa mais em 2021, mas pede divórcio como nunca, aponta IBGE. **UOL**, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://l1nk.dev/xelBi>. Acesso em: 04 ago. 2023.

MAJOR, J. A. **Parents who have successfully fought parental alienation syndrome**, 2000. Disponível em: <http://www.livingmedia2000.com/pas.htm>. Acesso em: 19 jul. 2023.

ORTIZ, Marta Cristina Meirelles. **A constituição do perito psicólogo em varas de família à luz da análise institucional de discurso**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932012000400010&script=sci_arttext. Acesso em: 16 ago. 2023.

PINTO, Mychelli de Barros. **A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://l1nq.com/5rLsn>. Acesso em: 07 ago. 2023.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**. 04/04/2001. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nenvc1cc> Acesso em: 11 ago. 2023.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas forenses**. São Paulo: Manole, 2012.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas, SP: Armazém Ipê, 2009.

SILVA, I. R. (org.). Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas. **CFP**, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da Alienação Parental**. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SÍNDROME. *In*: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sindrome/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de Alienação Parental: da teoria Norte-Americana à nova Lei Brasileira**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. *In*: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 10.

TABORDA, José G. V. Exame Pericial Psiquiátrico. *In*: TABORDA, José, G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. **Psiquiatria Forense**. 3.ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2016. Disponível em: <https://doceru.com/doc/n0555sx>. Acesso em: 17 jul. 2023.



TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A disciplina jurídica da autoridade parental no direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_TeixeiraAC_1r.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. *E-book*. p. 336.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental. Realidades que a justiça insiste em não ver*. 2. ed. RT, 2010, p. 22.

VELLY, Ana Maria Frota. **Guarda compartilhada: uma nova realidade para pais e filhos**. IBDFAM, Porto Alegre/RS. Maio de 2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Artigo%20Guarda%20Compartilhada%2029_06_2011.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

